



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 453-B, DE 2017

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei Complementar N.º 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão Relações Exteriores e Defesa Nacional (relator: DEP. ELIAS VAZ).

DESPACHO:

Revejo o despacho de distribuição dado ao Projeto de Lei Complementar n. 453/2017, para incluir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como competente também para apreciar seu mérito.

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 155 Urgência

(*) Atualizado em 26/11/2025 em virtude de novo despacho - apensados (2)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 153/23 e 178/23

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a preferência na execução de obras e serviços de engenharia nos casos que especifica.

Art. 2º. O inciso II do artigo 17-A da Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A.

I -

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante, e executar preferencialmente obras e serviços de engenharia, sem necessidade de licitação pública, nos seguintes casos:

- a) obras acima de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) paralisadas, abandonadas ou em atraso superior a um ano;
- b) obras de infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária, hidroviária, portos e aeroportos acima de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
- c) obras de geração e transmissão de energia, incluindo mas não limitado a hidroelétricas, termelétricas, termonucleares, usinas eólicas e fotovoltaicas, acima de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)
- d) quaisquer obras públicas acima de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). (NR)”.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo Federal destinar os recursos financeiros necessários para que o Exército cumpra suas novas atribuições, incluindo o treinamento dos jovens cidadãos incorporados ao Exército com a finalidade de formar soldados especialistas para a execução das obras e serviços de engenharia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A Operação Lava-Jato demonstrou que o cartel das grandes empreiteiras é o principal entrave ao desenvolvimento do Brasil porque impede a construção de uma infraestrutura nacional básica. Aliada a corrupção em larga escala, ao superfaturamento de obras públicas e a tática do atraso para exigir reajustes e aditivos absurdos, esse cartel se locupletou com o dinheiro público as custas da miséria de toda uma Nação. Desvendado o esquema, ao invés de extinguí-lo, o Poder Público continua repassando as grandes obras públicas as mesmas empreiteiras, afirmando que não há outra opção. Não se pode fazer a mesma coisa repetidamente e esperar resultados diferentes. Não se pode confiar que os mesmos políticos e as mesmas

empreiteiras corruptas façam agora, como que por um milagre, a coisa certa. Por isso, esse projeto propõe entregar ao Exército a execução das grandes obras e serviços de engenharia tão essenciais à infraestrutura e, consequentemente, ao desenvolvimento nacional.

O Exército possui grande experiência em construção, ampliação, reforma, adaptação, reestruturação e conservação de obras em todo o território nacional, empregando as mais avançadas tecnologias da área de infraestrutura. A história da engenharia do Exército remonta ao século XVIII, quando foi inaugurada a primeira escola de engenharia das Américas e a terceira do mundo: a Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho; berço do Instituto Militar de Engenharia (IME) e demais escolas politécnicas, faculdades e institutos tecnológicos. No século seguinte, o batalhão de engenheiros já era empregado na construção de estradas de ferro, linhas telegráficas e outras obras consideradas estratégicas para o desenvolvimento nacional. Nos dias de hoje, há inúmeros exemplos em que o Exército assume uma obra paralisada pelas empreiteiras, termina antes do prazo e ainda devolve dinheiro aos cofres públicos, como ocorreu na ampliação do aeroporto de Guarulhos.

Na verdade, o Exército hoje já é uma das maiores empreiteiras do país, construindo mais de 745 quilômetros de rodovias federais – como a duplicação da BR-101 no Nordeste, a pavimentação da BR-163 no Pará e da BR-319 no Amazonas – aeroportos – como o de São Gonçalo e de Guarulhos – gasodutos e até a transposição do Rio São Francisco. No total são 80 grandes obras, a maioria do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento – do Governo Federal. Os militares já receberam mais de R\$ 2 bilhões nos últimos três anos para executar obras prioritárias que estavam tendo problemas para serem tocadas pela iniciativa privada. Ou seja, o governo paga um preço superfaturado, sofre com a tática do atraso das empreiteiras, paga aditivos absurdos e depois ainda tem que solicitar que o Exército termine essas obras tão importantes para o desenvolvimento do país.

Há ainda que se considerado o caráter profissionalizante para o Exército e até mesmo o caráter social de sua atuação. Profissionalizante porque a melhor forma de treinar uma tropa de engenharia em tempos de paz é justamente por meio da construção de obras públicas, atendendo as necessidades do Estado e da sociedade brasileira. Social porque o Exército é uma grande escola profissionalizante. No auge das obras, 12 mil soldados atuaram na construção civil para o governo. São pedreiros, carpinteiros, serralheiros, vidraceiros, pintores e etc. que aprenderam seus ofícios dentro da corporação. Essa é a possibilidade de milhares de jovens cidadãos incorporados ao Exército de saírem da corporação já com uma profissão e, assim, aumentarem suas chances de emprego no mercado de trabalho privado.

É sabido que a principal missão constitucional do Exército é defender a pátria e que a cooperação com o desenvolvimento nacional por meio da execução de obras e serviços de engenharia é a apenas uma ação subsidiária. Entretanto, diante desse contexto de corrupção endêmica e do fato de o governo já repassar as importantes obras problemáticas para os militares, é necessário consolidar o papel de empreiteiro

do Exército, não mais esperando que as grandes obras nacionais sejam paralisadas após anos de atraso e superfaturamento, mas propiciando os meios e os recursos financeiros necessários para que o Exército possa cumprir prioritariamente essa função com eficiência, presteza e, principalmente, honestidade. Assim, esse projeto vem ao encontro da necessidade da sociedade brasileira de terminar essa relação espúria entre governos e empreiteiras, propiciando a construção da infraestrutura básica que nossa Nação tanto precisa para seu desenvolvimento econômico.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado Federal GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**
.....

Art. 17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

IV – *(Revogado pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010)*

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formação e condução de Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos

delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

VII – preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#) e [com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 26/8/2010\)](#)

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Aeronáutica Militar, para esse fim. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto pretende alterar o art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004. Referido artigo estabelece as atribuições subsidiárias particulares ao Exército. A alteração consiste em atribuir ao Exército, no âmbito da cooperação "com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante", também a execução preferencial de "obras e serviços de engenharia, sem necessidade de licitação pública", nos casos que especifica. Dentre estes estão as obras paralisadas, abandonadas ou em atraso superior a um ano; as obras de infraestrutura de transportes; e as obras de geração e transmissão de energia, todas tendo como piso o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de quaisquer obras públicas em valor superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). O art. 3º, de caráter propositivo, atribui ao Poder Executivo Federal a incumbência de "destinar os recursos financeiros necessários para que o Exército cumpra suas novas atribuições, incluindo o treinamento dos jovens cidadãos incorporados ao Exército com a finalidade de formar soldados especialistas para a execução das obras e serviços de engenharia". A cláusula de vigência a estipula em noventa dias.

O ilustre autor, em sua Justificação, argumenta em favor do projeto, que a Operação Lava-Jato demonstrou o entrave ao desenvolvimento do Brasil pelo interesse do cartel das grandes empreiteiras, aliado à corrupção em larga escala, ao superfaturamento e à tática do atraso para exigir reajustes e aditivos absurdos. Ressalta a experiência do Exército na execução das grandes obras e serviços de engenharia, mencionando várias delas. Lembra, ainda, o caráter profissionalizante e até mesmo social para os soldados.

Apresentado em 5/12/2017, a 21 do mesmo mês o projeto foi

distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação prioritária.

Vindo a matéria a esta Comissão, após termos sido designados em 1/11/2018 como Relator, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente às Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e prestação civil alternativa, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção à sociedade brasileira, por intermédio do cuidado com o erário e lisura da execução de obras públicas.

Estando o enfoque deste parecer situado no âmbito da vocação temática da CREDN, deixamos a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No mérito, portanto, não há reparos a fazer. É reconhecida pelos brasileiros a capacidade do Exército em levar adiante obras públicas com economicidade, celeridade e honestidade, especialmente nos casos de abandono da obra pela empresa vencedora da licitação. Noutro passo, a eventual aprovação da lei poderá induzir a alteração na política de prestação do serviço militar, com acréscimo substancial dos efetivos necessários para levar adiante as obras. Sendo tais obras mais necessárias nos rincões distantes, agrega-se valor social indiscutível às populações circunjacentes, pela oportunidade de trabalho e mobilidade social que representa.

Como exemplos, mencionamos as notícias constantes do site do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), <www.dec.eb.mil.br>, a seguir transcritos:

- Conclusão da obra – SC 114, Caminho das Neves - Lages (SC) – Missão cumprida! Foi com esse sentimento que os integrantes do 1º Batalhão Ferroviário (1º B Fv) concluíram a implantação da Rodovia SC 114, Caminhos da Neve, em São Joaquim (SC), num total de 29 quilômetros aproximadamente (Informativo nº 02/2019).

- Revitalização das margens do Rio São Francisco - Barra (BA) – O 4º Batalhão de Engenharia de Construção prossegue com a obra de revitalização das margens do rio São Francisco. No mês de fevereiro de 2019, os trabalhos estão sendo desenvolvidos no distrito de Itacoatiara, na comunidade de Porto Novo (Informativo nº 04/2019).

- Desmontagem de ponte - São Borja (RS) – No dia 28 de fevereiro de 2019, o Comandante da 1ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, Companhia Souza Docca, participou, juntamente como o Prefeito, o Secretário de

Infraestrutura da cidade de São Borja, da inauguração da Ponte da Estiva, que dá acesso a vários distritos e serve de ligação com o município de Garruchos. Logo após, foi realizada a desmontagem da ponte da equipagem M4T6, que havia sido montada na data de 28 de janeiro do corrente ano pela 1ª Cia E Cmb Mec (Informativo nº 06/2019).

- Operação Radar II - Itaituba (PA) – Na tarde do dia 15 de março, o Destacamento Xingu composto pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção – 8º BEC, realizou asfaltamento em mais um dos trechos críticos da BR-163/PA, a serra da Santinha (Informativo nº 07/2019).

- Ponte LSB lançada na BR – 482/ES – Espírito Santo (ES) – O 1º Batalhão de Engenharia de Combate (Escola), localizado no Rio de Janeiro-RJ, lançou uma ponte LSB, na BR-482/ES, no município de Guaçuí, mediante a demanda do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (Informativo nº 09/2019).

Percebe-se, claramente, desses singelos exemplos, que a Engenharia do Exército atua e pode continuar atuando, com competência, de Norte a Sul do Brasil.

O que não se pode, contudo, é cometer atribuições ao Exército de forma aleatória ou sem considerar a capacidade da Força em absorver tais tarefas.

A propósito a Assessoria Parlamentar do Comando do Exército encaminhou a Nota Técnica nº 23, em que compactua com o conteúdo do projeto e sugere apresentação de emenda. Extraímos da Nota Técnica os seguintes trechos:

NOTA TÉCNICA nº 23

c. assiste razão ao autor do projeto e para a Força esta proposição pode ser bem-vinda, considerando que a participação do Exército em obras de maior envergadura e projeção social reforça a imagem positiva perante a sociedade, além, de ser uma oportunidade para manter o Sistema de Obras de Cooperação em constante atividade, possibilitando a execução de planos de trabalho contínuos e alinhados a Objetivos Estratégicos do Exército;

d. ademais, o fato de existir a previsão de que tais ações serão empreendidas mediante a aposição de recursos específicos, não há que se cogitar em prejuízos para a execução orçamentária regular da Força;

e. todavia, em que pese os aspectos positivos acima mencionados, não se pode esquecer que a proposição acaba por transferir para as Forças Armadas o protagonismo em ações de caráter subsidiário, em decorrência das deficiências de outros órgãos públicos na sua execução, transformando, assim, em ação principal, o que deve ocorrer em caráter excepcional em colaboração com órgãos públicos, conforme previsão constitucional;

f. nessa perspectiva, embora o projeto possa ser bemvindo, conforme mencionado, deve-se ter em mente que o Sistema de Engenharia do Exército não possui estrutura para absorver todas as obras que a preferência na execução demandaria, conforme o texto sugerido;

g. assim, mostra-se necessário que o PLP seja mitigado, dispondo que a execução das obras, pelo Exército, ocorra dentro da

sua capacidade técnica e operacional; e

Em consequência, apresentamos a Emenda Aditiva anexa, nos termos em que foi sugerida pelo Comando do Exército.

Diante do exposto, convidamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO do PLP 453/2017**, com a **EMENDA ADITIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado HUGO LEAL
Relator

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o art. 2º do PLP nº 453/2017, acrescentando o parágrafo único à alteração proposta para o art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A viabilidade da execução das obras e serviços descritos nas alíneas do inciso II, deverá ser atestada mediante preliminar consulta realizada pelo órgão interessado ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e suas alterações posteriores, definiram as atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

A emenda objetiva incluir parágrafo único ao projeto de lei a fim de fazer constar como requisito indispensável para a execução da obra, a aferição mediante consulta preliminar, pelo órgão interessado, ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização.

Os trabalhos executados ou sob a responsabilidade da Força, têm credibilidade no tocante à aplicação das verbas repassadas ao Exército/Ministério da Defesa. Portanto, podem ser custeados diretamente pela União, o que implicará em economia aos cofres públicos, planejamento racional e fiscalização dessas atividades laborais nas regiões onde operam os Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 453/17, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Marcel Van Hattem - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Helio Lopes, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Alexandre Padilha, Átila Lins, Camilo Capiberibe, David Soares, Edio Lopes, Eduardo Cury, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Loester Trutis, Pr. Marco Feliciano e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 2º do PLP nº 453/2017, acrescentando o parágrafo único à alteração proposta para o art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A viabilidade da execução das obras e serviços

descritos nas alíneas do inciso II, deverá ser atestada mediante preliminar consulta realizada pelo órgão interessado ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização. (NR)"

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 453/2017, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, visa alterar a Lei Complementar nº 97, de 1999, para “atribuir ao Exército a preferência na execução de obras e serviços de engenharia nos casos que especifica”.

O Projeto altera o art. 17-A da referida Lei Complementar, estabelecendo que, nos casos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, com os recursos advindos do órgão solicitante, executando preferencialmente obras e serviços de engenharia, não haveria necessidade de licitação pública nos seguintes casos:

- 1) Obras acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) paralisadas, abandonadas ou em atraso superior a um ano;
- 2) Obras de infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária, hidroviária, portos e aeroportos acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218283459700>



* C D 2 1 8 2 8 3 4 5 9 7 0 0 *

3) Obras de geração e transmissão de energia, incluindo, mas não limitado a hidrelétricas, termelétricas, termonucleares, usinas eólicas e fotovoltaicas, acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

4) Quaisquer obras públicas acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Em seu art. 3º o PLP dispõe que “cabe ao Poder Executivo Federal destinar os recursos financeiros necessários para que o Exército cumpra suas novas atribuições (...)"

Apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), o projeto foi aprovado, com Emenda. A Emenda adotada pela CREDN inclui parágrafo único ao art. 17-A, para estabelecer que a viabilidade da execução das obras deverá ser atestada previamente mediante consulta ao órgão executor

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Do exame da matéria, verifica-se que não há aumento de despesa ou redução de receita que necessite ser objeto de adequação com a legislação pertinente. Em que pese o art. 3º dispor sobre a destinação de recursos para que o órgão tenha condições de executar tais ações, vemos tal dispositivo como tratando apenas da natural destinação de recursos orçamentários de natureza discricionária a serem executados conforme a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218283459700>



* C D 2 1 8 2 8 3 4 5 9 7 0 0 *

disponibilidade e necessidade. Não seria esse o caso da criação de despesa obrigatória.

Visto que a esta Comissão foi atribuído apenas parecer quanto à adequação orçamentário financeira, não nos manifestaremos quanto ao mérito da matéria.

Diante do exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO** orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 453, de 2017, bem como da Emenda adotada pela CREDN nas finanças da União.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218283459700>



* C D 2 1 8 2 8 3 4 5 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 453/2017, e da Emenda Adotada pela Comissão Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elias Vaz, contra o voto do Deputado Padre João.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, General Peternelli, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 19:16:29.560 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 453/2017

PAR n.1



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 153, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a atuação na administração, operação, reforma, ampliação e manutenção de rodovias e estradas federais, sem necessidade de licitação pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-453/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a atuação na administração, operação, reforma, ampliação e manutenção de rodovias e estradas federais, sem necessidade de licitação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 17-A.

.....
IV - atuar na administração, operação, reforma, ampliação e manutenção de rodovias e estradas federais, sem necessidade de licitação pública, podendo captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço através de cobrança de tarifa, de recursos do Orçamento Fiscal da União ou da combinação de ambos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo permitir a atuação do Exército Brasileiro na administração, operação, reforma, ampliação e manutenção de rodovias e estradas federais.

O Brasil possui dimensões continentais, e as rodovias e estradas federais são fundamentais para interligar o território nacional, contribuindo não apenas para a circulação de bens e pessoas, mas para a própria manutenção da unidade nacional.

Atualmente, o país possui mais de 75 mil quilômetros de rodovias e estradas federais, das quais mais de 10 mil sequer são pavimentadas. Toda essa malha exige um esforço monumental para sua manutenção e gestão, representando um desafio ao Governo Federal.



* c d 2 3 3 9 5 8 5 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

A Constituição prevê, no artigo 175, a concessão e a permissão da prestação de serviços públicos com o financiamento total ou parcial por meio da cobrança de tarifa cobrada do usuário do serviço. Nesse sentido, existe um grande programa de concessão de rodovias e estradas federais, que tem contribuído na gestão dessa imensa malha.

Porém existem diversos trechos de rodovias que, em razão do volume de veículos que trafegam, da localidade e/ou da grande necessidade de investimentos necessários, não possuem viabilidade econômica para o modelo de concessão tradicional.

Nesse sentido, a presente proposta estabelece um modelo de parceria onde o Exército Brasileiro, que possui a expertise e a qualificação necessária, poderá realizar essa gestão de determinadas rodovias e estradas federais, podendo cobrar tarifa dos usuários e, ainda, ter acesso a recursos da União para promover as intervenções necessárias.

Esse modelo permitirá o aumento de investimentos e a recuperação de rodovias e estradas federais em locais com infraestrutura precária e carente de investimentos, como nas regiões Norte e Nordeste do país.

O modelo de repartição de custos entre os usuários das rodovias e estradas federais, por meio de tarifa, e a União, por meio de recursos do orçamento, também permitirá o estabelecimento de tarifas módicas para o cidadão, sem comprometer de forma excessiva o orçamento fiscal da União, e ainda potencializa esses investimentos, permitindo ampliar a malha atendida.

Pela importância da matéria, pedimos apoio aos demais pares na tramitação e aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
UNIÃO/RR



* C D 2 2 3 3 9 5 8 5 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR
Nº 97, DE 9 DE JUNHO
E 1999
Art. 17-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999-06-09;97>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 178, DE 2023 (Do Sr. João Leão)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 para incluir a dragagem e recuperação de margens de rios, em todo território nacional, como missões subsidiárias do Exército.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-453/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023
(Do Sr. JOÃO LEÃO)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 para incluir a dragagem e recuperação de margens de rios, em todo território nacional, como missões subsidiárias do Exército.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 para incluir a dragagem e recuperação de margens de rios, em todo território nacional, como missões subsidiárias do Exército.

Art. 2º Inclua-se o seguinte inciso V, no art. 17-a, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999:

“Art. 17-

A.

.....
V – criar o Batalhão Hidroviário do Exército para cooperar com órgãos governamentais na dragagem, na recuperação de rios, na manutenção e fiscalização de hidrovias navegáveis, em todo território nacional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dragagem e recuperação de margens de rios desempenham um papel vital na preservação dos recursos hídricos, na mitigação de desastres naturais e no desenvolvimento sustentável das regiões afetadas. Quando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237896509100>



* C D 2 3 7 8 9 6 5 0 9 1 0 0 *

executadas como missões subsidiárias do Exército e incorporadas à Lei Complementar 97, de 1999, essas iniciativas ganham um novo horizonte de vantagens e impactos positivos para todo o território nacional. A convergência desses esforços promete beneficiar o meio ambiente, a economia e a segurança da população, marcando uma abordagem exemplar para o fortalecimento de nossa nação.

Uma das vantagens fundamentais da execução de dragagem e recuperação de margens de rios pelo Exército é a capacidade de mobilização e alcance. A estrutura organizacional, logística e técnica do Exército permite uma resposta rápida e eficiente a desafios emergentes em todo o país. Isso é particularmente crucial no contexto das mudanças climáticas, onde eventos extremos, como inundações e deslizamentos de terra, estão se tornando mais frequentes e intensos. A presença do Exército nessas missões subsidiárias, em articulação com outros órgãos governamentais, oferece a garantia de uma resposta coordenada e eficaz para reduzir os riscos e minimizar os danos causados por eventos climáticos extremos.

Além disso, a inclusão das missões de dragagem e recuperação de margens de rios na Lei Complementar 97, de 1999, confere um status legal sólido e um compromisso governamental contínuo com essas atividades. Isso, por sua vez, facilita a alocação de recursos, financiamento e cooperação interinstitucional, criando um ambiente propício para o sucesso dessas missões. A legislação também possibilita a capacitação constante do Exército para lidar com os desafios específicos associados à engenharia fluvial e ambiental, assegurando a qualidade e a eficácia das operações de dragagem e recuperação.

As operações de dragagem e recuperação de margens de rios não apenas protegem a população contra eventos climáticos adversos, mas também contribuem para a sustentabilidade ambiental. A remoção de sedimentos e resíduos, juntamente com a recuperação de áreas degradadas, melhora a qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos. Isso, por sua vez, promove a biodiversidade, preserva habitats naturais e contribui para a saúde geral dos rios e corpos d'água.



A partir do ponto de vista econômico, a execução dessas missões pelo Exército pode estimular o desenvolvimento regional. A melhoria da navegabilidade dos rios facilita o transporte de mercadorias, reduzindo custos logísticos e promovendo o comércio interno. Além disso, a recuperação de margens pode abrir espaço para a expansão de atividades agrícolas e turísticas, gerando empregos e promovendo o crescimento econômico local.

Somos do entendimento de que a incorporação das missões de dragagem e recuperação de margens de rios na Lei Complementar 97 de 1999, como atividades subsidiárias do Exército, é uma iniciativa estratégica de grande alcance. A abordagem coordenada, eficaz e legalmente respaldada cria um ambiente propício para enfrentar desafios ambientais, econômicos e de segurança, resultando em um país mais resiliente, sustentável e próspero.

Com base no anteriormente exposto, peço a aprovação desta proposição pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Dep. João Leão
Progressistas/BA**



* C D 2 2 3 7 8 9 6 5 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTA R Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999 Art.17-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999-06-09;97
---	---

FIM DO DOCUMENTO